

**UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ**  
**Curso de Direito**

**A RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA SOB A ÓTICA DAS TEORIAS  
DA IMPUTABILIDADE, INIMPUTABILIDADE E SEMI-IMPUTABILIDADE**

**ELIEL GILBERTO DE LIMA STEVÃO**

**Curitiba**  
**2019**

**ELIEL GILBERTO DE LIMA STEVÃO**

**A RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA SOB A ÓTICA DAS TEORIAS  
DA IMPUTABILIDADE, INIMPUTABILIDADE E SEMI-IMPUTABILIDADE**

Artigo científico jurídico apresentado à  
Universidade Estácio de Sá, curso de Direito  
como requisito parcial para conclusão da  
disciplina Trabalho de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof:(a)  
RONALDO FIGUEIREDO BRITO

**Campus Radial Estácio Curitiba**

**2019**

“Pois a palavra de Deus é viva e eficaz, e mais afiada que qualquer espada de dois gumes; ela penetra até o ponto de dividir alma e espírito, juntas e medulas, e julga os pensamentos e as intenções do coração”.

Hebreus 4:12

Dedico aos meus pais Gilberto e Maria Stevão  
e aos meus filhos Elan Alberto, Talita, Raduan  
Gilberto e Gabrielli Shaieni, amores da minha  
vida!

# **A RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA SOB A ÓTICA DAS TEORIAS DA IMPUTABILIDADE, INIMPUTABILIDADE E SEMI-IMPUTABILIDADE**

Eliei Gilberto de Lima Stevão<sup>1</sup>

**RESUMO:** este estudo objetiva analisar a responsabilidade penal do psicopata criminoso ante à legislação brasileira. Para tanto, apresenta conceitos e teorias que explicam a psicopatia; verifica em qual regime de responsabilização se enquadra o psicopata; e busca na doutrina e na jurisprudência o tratamento dispensado pelo ordenamento jurídico aos criminosos psicopatas, constatando que a tese mais aceita é a de que os psicopatas são semi-imputáveis. Por fim, importa dizer que nem todos os psicopatas são criminosos, todavia, quando o são, distinguem-se dos demais delinquentes pela frieza, reatividade, impulsividade e violência com que praticam os crimes sendo, comprovadamente, manipuladores, cruéis e irresponsáveis, demandando, portanto, tratamento diferenciado por parte do Estado, com vistas à proteção da sociedade, melhor funcionamento do sistema prisional e garantia das liberdades e direitos do próprio acusado.

**Palavras-chave:** Inimputabilidade. Imputabilidade. Semi-imputabilidade. Psicopata

## **THE PENAL RESPONSIBILITY OF THE PSYCHOPATHOLOGY BY THE OPTICS OF THE THEORIES OF IMPUTABILITY, INIMPUTABILITY AND SEMI-IMPUTABILITY**

**ABSTRACT:** This study aims to analyze the criminal responsibility of the criminal psychopath before Brazilian legislation. For that, it presents concepts and theories that explain psychopathy; verifies in which regime of responsibility the psychopath fits; and seeks in doctrine and jurisprudence the treatment of psychopathic criminals in the legal system, noting that the most accepted thesis is that psychopaths are semi-imputable. Finally, it is important to say that not all psychopaths are criminals, however, when they are, they are distinguished from the other delinquents by the coldness, reactivity, impulsiveness and violence with which they practice the crimes being, demonstrably, manipulative, cruel and irresponsible, demanding, therefore, different treatment by the State, with a view to protecting society, improving the functioning of the prison system and guaranteeing the freedoms and rights of the accused himself.

**Keywords:** Imputability. Imputability. Semi-imputability. Psycho

**SUMÁRIO:** 1 INTRODUÇÃO; 2 DESENVOLVIMENTO; 2.1 ASPECTOS GERAIS ACERCA DA IMPUTABILIDADE; 2.1.1 Culpabilidade; 2.1.2 Imputabilidade, Inimputabilidade e semi-imputabilidade; 2.1.3 Hipóteses de semi-imputabilidade; 2.2 PSICOPATIA E CRIMINALIDADE; 2.2.1 Conceito; 2.2.2 Características; 2.2.3 Classificação; 2.2.4 Diferença entre psicopata e *serial killer*; 2.3 RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA; 3 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá. E-mail: elielstevao@hotmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

É sabido que o Direito surge para garantir a convivência dos indivíduos em sociedade e, especificamente o Direito Penal, visa proteger bens jurídicos fundamentais – como a vida, a honra, a liberdade – estabelecendo o dever ser com uma evidente aspiração ética. E, para se alcançar a garantia dessas aspirações éticas, são estabelecidas determinadas normas que definem os crimes e, também, a responsabilidade dos sujeitos criminosos.

O presente estudo tem como tema a responsabilidade penal do psicopata pela ótica das teorias da imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade.

Assim, a questão que norteou esta pesquisa foi: em sede de responsabilização penal, os psicopatas são considerados imputáveis, inimputáveis ou semi-imputáveis?

Feitas estas considerações iniciais, o presente estudo tem como objetivo geral analisar a responsabilidade penal do psicopata criminoso ante à legislação penal brasileira.

Para atingi-lo, elegeram-se os seguintes objetivos específicos: apresentar conceitos e teorias que explicam e caracterizam a psicopatia; verificar em qual regime de responsabilização se enquadra o psicopata; e buscar na doutrina e na jurisprudência o tratamento dispensado pelo ordenamento jurídico aos criminosos psicopatas.

O estudo é importante tendo em vista as controvérsias que pairam sobre a punição do indivíduo psicopata. Há quem defenda que o psicopata não tem compreensão das consequências de seus atos, tendo vista que as decisões humanas são resultado de uma fusão entre razão e emoção e, como no psicopata é ausente a emoção, não tem como mensurar a gravidade de suas ações. Outros preconizam que, da perspectiva jurídica, o psicopata entende e sabe que a sociedade considera errada aquela conduta humana, mas decide realizar o fato criminoso mesmo assim. Há, ainda, quem defenda que os psicopatas são semi-imputáveis, ou seja, detêm absoluta consciência da ilicitude da conduta e plena capacidade de autodeterminação, desrespeitando as regras sociais por mero desprezo aos outros homens.

Assim, é importante conhecer os fundamentos que embasam cada linha de pensamento com vistas a ponderar sobre a melhor forma de identificar e responsabilizar penalmente o sujeito psicopata tendo em vista que no Brasil, o Judiciário não possui equipe técnica especializada para o diagnóstico de psicopatia, realidade essa que prejudica o enfrentamento da punibilidade desses sujeitos, os quais, em muitas ocasiões, aproveitam de sua capacidade de ludibriar para manipular inclusive os agentes do sistema penal e prisional, o que torna inquestionável que sua presença, sem o acompanhamento adequado gera sérias consequências nas penitenciárias ou hospitais de custódia e tratamento, bem como para a sociedade.

Para a realização desta pesquisa, optou-se pela revisão de literatura de doutrinas, legislações e jurisprudências que se dedicam ao estudo do tema em análise.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 ASPECTOS GERAIS ACERCA DA IMPUTABILIDADE

Neste capítulo abordam-se alguns aspectos gerais da imputabilidade. Inicia-se explicando a culpabilidade, passando-se a seguir a uma discussão sobre a imputabilidade, inimputabilidade e suas hipóteses, especialmente a hipótese de doença mental.

#### 2.1.1 Culpabilidade

O estudo da culpabilidade na matéria penal oferece grande complexidade devido a controvérsia doutrinária quanto à sua posição sistemática.

Apesar de haver grande concordância em sua conceituação, no que tange à sua função no direito penal, gravita grande discórdia. A culpabilidade é vista, hoje, como um juízo de reprovação, que tem como intuito a realização não justificada do tipo de injusto, ou seja:

[...] um juízo de reprovação sobre o sujeito (quem é o reprovado), que tem por objeto a realização do tipo injusto (o que é reprovado) e por fundamento (a) a capacidade geral de saber o que faz (b) o conhecimento concreto que permite ao sujeito saber realmente o que faz e (c) a normalidade das circunstâncias do fato que confere ao sujeito o poder de não fazer o que faz (porque é reprovado)<sup>2</sup>.

Portanto, trata-se de um problema que somente surge quando é cometido um injusto típico por um agente responsável.

Para alguns autores, a exemplo de Fragoso<sup>3</sup>, Bitencourt<sup>4</sup> e Prado<sup>5</sup> constitui-se ela em elemento do delito. Para outros penalistas, porém, dentro os quais destacam-se Dotti<sup>6</sup> e Jesus<sup>7</sup> trata-se de um pressuposto (ou condição) para aplicação da pena.

---

<sup>2</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: Parte Geral*. 4. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p.275.

<sup>3</sup> FRAGOSO, Cláudio Heleno. *Lições de Direito Penal*. Parte Geral. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p.135.

<sup>4</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. v.1, 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p.491.

<sup>5</sup> PRADO, Luiz Régis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v.1, p.218.

<sup>6</sup> DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.197.

<sup>7</sup> JESUS, Damásio. *Direito Penal*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.476.

Entende-se que a culpabilidade não é elemento do crime. Um juízo de reprovação, feito pelo juiz (“a culpabilidade está na cabeça do juiz”)<sup>8</sup>, não pode constituir-se em requisito do delito. Daí situar-se a culpabilidade na teoria da pena, uma vez que ela possui, em relação à punibilidade, uma função limitativa, que se concretiza em sede de individualização judicial da pena, vedando que seja infligida uma pena que exceda o limite máximo correspondente à culpabilidade individual<sup>9</sup>.

De fato, é possível a prática de um delito por quem não tenha culpabilidade (o inimputável pode praticar um delito – fato típico e antijurídico), no entanto, a ele não se impõe uma pena, por ausência do juízo de reprovação penal<sup>10</sup>. A culpabilidade, então, é algo externo ao delito. Quando o Código Penal brasileiro se refere à ausência de delito, traz expressões como “não há crime” (art. 23) ou o “fato não é punível” (art. 128), indicando a ausência de um requisito do próprio crime. Por outro lado, quando o Código Penal refere-se à ausência da culpabilidade, utiliza-se de expressões como “é isento de pena” (art. 26, caput) ou “só é punível o autor da coação ou da ordem” (art. 22), o que demonstra ser a culpabilidade uma condição da resposta penal, completamente destacada do fato antecedente<sup>11</sup>.

Assim, mesmo sem culpabilidade, o delito subsiste. Por força desse argumento, explica-se a imposição de medida de segurança para os inimputáveis (CP, arts. 96 usque 98), uma vez que essa espécie de sanção penal requer: a) prática de um crime; b) inimputabilidade do agente. Se a culpabilidade fosse elemento do crime, não seria possível aplicar medida de segurança aos agentes inimputáveis. A culpabilidade, então, deve ser estudada como pressuposto da pena e não, na teoria do delito<sup>12</sup>.

A culpabilidade é a reprovabilidade da conduta típica e antijurídica de quem tem capacidade genérica de entender e querer (imputabilidade) e podia, nas circunstâncias em que o fato ocorreu, conhecer a sua ilicitude, sendo-lhe exigível comportamento que se ajuste ao direito. Assim, os três elementos da culpabilidade são: a) imputabilidade; b) possibilidade de conhecimento da ilicitude; c) exigibilidade de comportamento conforme ao direito<sup>13</sup>.

<sup>8</sup> ROXIN, Claus. *Problemas Fundamentais de Direito Penal*. 3. ed. Lisboa: Vega Universidade, 2004, p.67.

<sup>9</sup> *Ibidem*.

<sup>10</sup> MAÍLLO, Alfonso Serrano; PRADO, Luiz Regis. *Curso de Criminologia*. 2. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2013, p.218.

<sup>11</sup> DOTTI, René Ariel. *op. cit.*, p.197.

<sup>12</sup> Assim, por exemplo, há favorecimento pessoal ou real (CP, arts. 348 e 349), ainda que o fato anterior não seja culpável. O auxílio prestado ao doente mental, seja ocultando-o à ação da autoridade, ou escondendo a coisa subtraída, portanto, configura o favorecimento, pois houve a prática de um crime anterior. Mesmo raciocínio se aplica ao crime de receptação, tendo, aqui, o legislador estabelecido expressamente que ela é punível ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa (CP, art. 180, § 4º).

<sup>13</sup> FRAGOSO, Cláudio Heleno. *Lições de Direito Penal*. Parte Geral. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p.135.

### 2.1.2 Imputabilidade, Inimputabilidade e semi-imputabilidade

Consoante Silva<sup>14</sup> pode-se dizer que a dogmática penal se constrói a partir das normas do Direito. Com base nos textos legais estabelecidos é que serão fixados os institutos e as respostas legais conferidas a eles. Portanto, para possibilitar a tarefa do exame da inimputabilidade penal e as consequências jurídicas que recairão ao agente de fato previsto como crime, há que se delimitar o conceito de crime adotado, assim como a localização sistemática da imputabilidade para, somente então, chegar-se à inimputabilidade e suas respectivas repercussões jurídicas. Para tanto, Silva<sup>15</sup> esclarece que a noção de responsabilidade penal não pode ser confundida com a de imputabilidade, posto que a primeira é decorrente desta. Uma vez que a culpabilidade é condição à responsabilidade penal, e, sendo a imputabilidade elemento (ou pressuposto) da própria culpabilidade, resta que a imputabilidade constitui uma dentre as condições para que exista a responsabilidade penal. Assim, a imputabilidade distingue-se da responsabilidade pelo fato de somente ser possível a responsabilização penal se o agente delituoso for imputável.

Deste modo, “[...] o agente que pratica fato típico sem capacidade penal não responde a uma pena criminal, ou seja, não pratica crime. Isso porque age sem culpabilidade. Essa é a condição do inimputável”<sup>16</sup>.

Para a aplicação da sanção penal não é suficiente que o fato seja típico e antijurídico; é necessária, também assim, a presença do outro elemento estrutural do crime: a culpabilidade, isto é, que haja a censurabilidade social da conduta. E, para que isso aconteça, o agente deve ter vontade e plena consciência da ilicitude do fato, ou seja, deve ser imputável<sup>17</sup>.

Sob o prisma doutrinário, cabe dizer que, a inimputabilidade penal é a incapacidade do agente no instante da ação ou omissão compreender a ilicitude do fato, ou de determinar-se segundo este entendimento, ou seja, carecer de plena capacidade de discernimento da sua conduta ilícita. No entanto, o artigo 26, *caput*, do Código Penal, estabelece:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente

---

<sup>14</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia*. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 25.

<sup>15</sup> *Ibidem*.

<sup>16</sup> *Ibidem*, p.39.

<sup>17</sup> RAIZMAN, Daniel Andrés. *Direito Penal*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2011, v.1, p. 136.

incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento<sup>18</sup>.

Na definição de Damásio Evangelista de Jesus<sup>19</sup>, “imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um crime”.

Imputabilidade, na definição de Prado<sup>20</sup> “é a plena capacidade (estado ou condição) de culpabilidade, entendida como capacidade de entender e de querer, e, por conseguinte, de responsabilidade criminal (o imputável responde pelos seus atos)”.

Para Firmo<sup>21</sup>, imputabilidade é “o conjunto das condições de maturidade e sanidade mental que permitem ao agente conhecer o caráter ilícito do seu ato e determinar-se de acordo com esse entendimento”. Nota-se que, aqui, o conceito do autor abrange a imputabilidade pela maturidade (maior de dezoito anos), pela sanidade mental (é necessário ter desenvolvimento mental completo e perfeito), afasta o erro de proibição e ressalta a potencial consciência de ilicitude, sem deixar de mencionar a exigibilidade de conduta diversa como pressuposto da culpabilidade.

Os professores Zaffaroni e Pierangeli<sup>22</sup> definem a imputabilidade como sendo a “capacidade psíquica de ser sujeito de reprovação, composta da capacidade de compreender a antijuridicidade da conduta e de adequá-la de acordo com esta compreensão”.

Vale ressaltar, novamente, a diferença entre imputabilidade e responsabilidade penal, vez que, enquanto a primeira corresponde à capacidade que tem o agente de compreender os atos que pratica (tendo vontade para praticá-los), a segunda está relacionada às consequências jurídicas oriundas da prática do delito. Evangelista de Jesus, citando lição de Magalhães Noronha, ensina que:

[...] responsabilidade penal é a obrigação que alguém tem de arcar com as consequências jurídicas do crime. É o dever que tem a pessoa de prestar contas de seu ato. Ele depende da imputabilidade do indivíduo, pois não pode sofrer as consequências do fato criminoso (ser responsabilizado) senão o que tem a consciência de sua antijuridicidade e quer executá-lo<sup>23</sup>.

<sup>18</sup> BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 13 mar. 2019.

<sup>19</sup> JESUS, Damásio. *Direito Penal*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.476.

<sup>20</sup> PRADO, Luiz Régis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, v.1, p.349.

<sup>21</sup> FIRMO, Aníbal Bruno de Oliveira. *Direito Penal: parte geral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forensen, 1967, p.44.

<sup>22</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v.1, p.538.

<sup>23</sup> JESUS, Damásio. *Direito Penal*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.477.

O Código Penal brasileiro, apesar de não definir expressamente imputabilidade, apresenta normas exculpantes permissivas, informando quando ocorre a inimputabilidade. Assim sendo, caberá ao operador do direito verificar se o agente não era inimputável à época do fato, para determinar se houve ou não culpabilidade do agente.

No entanto, como elucida Dias<sup>24</sup>, todos os indivíduos são considerados imputáveis, salvo quando há causas de exclusão da imputabilidade penal. Concebe-se a imputabilidade como o conjunto de requisitos biopsicológicos mínimos que dão ao sujeito capacidade para que se lhe possa imputar juridicamente a prática do crime e de responder por suas consequências jurídico-penais, ou simplesmente, como a capacidade de direito penal, ou seja: a capacidade de ser o agente sujeito de crime e arcar com a sanção penal correspondente: pena ou medida de segurança.

A semi-imputabilidade vem regulamentada no § único do art. 26 do Código Penal e preceitua que aquele que no momento da conduta, e devido à perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, tinha reduzida a sua capacidade de compreensão sobre a ilicitude do fato ou de determinar-se consoante este entendimento, terá a sua pena reduzida de 1/3 a 2/3. Assim, a semi-imputabilidade está no meio termo entre a imputabilidade e a inimputabilidade, posto que o agente tem reduzida a sua capacidade de entender e de querer<sup>25</sup>. Contudo, o agente, ao ser considerado semi-imputável, será condenado por meio de sentença penal condenatória, porém a uma pena reduzida, havendo a possibilidade de substituição desta por uma medida de segurança, caso o agente necessite de tratamento, de acordo com o art. 98 do Código Penal. Ressalte-se que o caso de semi-imputabilidade não se trata de imputabilidade reduzida, posto que o agente é imputável, tendo somente a sua responsabilidade reduzida<sup>26</sup>.

Desta forma, aquele considerado semi-imputável, na realidade, é imputável. No entanto, tendo em vista que, no momento da prática do injusto, possuía alguma perturbação na saúde mental, justifica-se a redução da sua pena, entre 1/3 e 2/3.

Por fim, destaca-se que, se a imputabilidade consiste na plena capacidade de desenvolvimento por parte do indivíduo de entender o caráter ilícito do fato, ela pode ser excluída em determinadas hipóteses, causas de excludente de imputabilidade e as causas de inimputabilidade penal.

---

<sup>24</sup> DIAS, Jorge Figueiredo. *Direito Penal: parte geral*. Tomo I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.32.

<sup>25</sup> PRADO, Luiz Régis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, v.1, p.450.

<sup>26</sup> JESUS, Damásio. *Direito Penal*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.500.

### 2.1.3 Hipóteses de semi-imputabilidade

A inimputabilidade pode ser auferida nas seguintes hipóteses: doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, menoridade, e embriaguez acidental completa, segundo o exposto:

a) Doença mental<sup>27</sup>: Compreende as doenças mentais provenientes de causas orgânicas, funcionais, traumáticas e tóxicas (paralisia cerebral progressiva, esquizofrenia, psicose maníaco-depressiva, epilepsia grave, demência senil, paranoia). É uma alteração mórbida da saúde mental, independentemente de sua origem<sup>28</sup>.

b) Desenvolvimento mental incompleto ou retardado<sup>29</sup>: possuem desenvolvimento mental incompleto os menores de dezoito anos, que já estão inseridos em dispositivo à parte (art. 27, do CP); os silvícolas não adaptados à civilização; os surdos-mudos<sup>30</sup>, que não receberam educação apropriada, desde que por isso tenham afetada a capacidade de entendimento ou de autodeterminação. São, portanto, aquelas pessoas que ainda não atingiram a plena maturidade mental<sup>31</sup>.

Diz-se que alguém tem desenvolvimento mental retardado quando possui um estado mórbido de parada no desenvolvimento mental, ocorrido nos primeiros anos de vida ou de forma congênita, que implique na impossibilidade de criar ou de criticar os fatos, incapacitando-o para o convívio social<sup>32</sup>.

Não basta que o agente possua apenas doença mental ou ostente um desenvolvimento mental inconcluso ou retardado. Com vistas a ser declarado inimputável, é necessário verificar, por perícia, se à época da ação ou omissão ele era não era capaz de perceber a ilicitude do fato ou de guiar-se consoante esse entendimento, devido àquelas situações. Se o agente, na ocorrência da ação ou omissão, tinha capacidade para compreender a ilicitude de sua conduta e de autodeterminar-se, embora possuidor de algum problema mental será considerado imputável e poderá ser responsabilizado pelo delito<sup>33</sup>.

<sup>27</sup> Diz o art. 26, caput, do Código Penal: “É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

<sup>28</sup> PRADO, Luiz Régis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 1, p.450.

<sup>29</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. v.1, 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p.491.

<sup>30</sup> *Ibidem*, p.492.

<sup>31</sup> PRADO, Luiz Régis. *op. cit.*, p.450.

<sup>32</sup> GONÇALVES, Victor. *Curso de Direito Penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2015, v.1, p.236.

<sup>33</sup> BRANDÃO, Cláudio. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p.166.

Assim, há necessidade do nexo causal entre a doença mental ou o desenvolvimento mental inconcluso ou retardado (causa) e a abstenção da capacidade de compreensão e autodeterminação (efeito).

c) Menoridade: são os menores de dezoito anos, consagram-se aqui o princípio da inimputabilidade absoluta por presunção (artigo 27, Código Penal), com fulcro no critério biológico da idade do agente, e que, a partir da Carta de 1988, tem assento constitucional (artigo 228, Constituição Federal). Porém, ficam os menores de 18 anos sujeitos as disposições específicas do Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 104. Lei na 8.069/1990). Esse diploma legal prevê, no caso de ato infracional (crime ou contravenção penal) praticando por criança ou adolescente, medidas de proteção genéricas (artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente) e específicas (artigo 101, Estatuto da Criança e do Adolescente) e ainda, para adolescente, medidas socioeducativas (artigo 112, Estatuto da Criança e do Adolescente). Se o menor já tem 18 anos completos, mas ainda não atingiu os 21, faz jus à atenuação da pena (artigo 65, inciso I, 1ª parte, Código Penal) e a redução do prazo prescricional (artigo 115, Código Penal)<sup>34</sup>.

Nos termos do disposto no Código Penal, art. 4º, o momento para se determinar a menoridade é o momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado<sup>35</sup>.

d) Embriaguez accidental completa: (artigo 28, inciso II, § 1º, Código Penal) e embriaguez patológica completa (artigo 26, caput, Código Penal). Ao agente inimputável deve ser aplicada mediante de segurança-internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico e tratamento ambulatorial (artigos 96 e 97 Código Penal)<sup>36</sup>.

Também, aqui, há necessidade de se estabelecer o nexo causal entre a embriaguez (causa) e a privação da capacidade de entendimento e autodeterminação (efeito)<sup>37</sup>.

Na legislação do Brasil, referente ao conceito de imputabilidade penal, afirma-se que é a plena capacidade cognitiva que o indivíduo tem de compreender e querer, ou seja, tem à implícita noção que conhece o caráter ilícito de seu comportamento ou determinar-se conforme esse entendimento. Portanto, para que o individuo seja imputável é de suma importância analisar a presença de sua capacidade cognitiva e volitiva.

O Código Penal não conceituou expressamente o que venha ser a imputabilidade penal, mas sim, de forma indireta, nos trás a definição legal que poderá ser extraído o conceito

---

<sup>34</sup> PRADO, Luiz Régis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 1, p.451.

<sup>35</sup> CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: parte geral*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p.207.

<sup>36</sup> PRADO, Luiz Régis. *op. cit.*, p.452.

<sup>37</sup> CUNHA, Rogério Sanches. *op. cit.*, p.209.

de imputabilidade penal segundo consta no artigo 26 do Código Penal quando aduz que é “isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, era ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (BRASIL, 1940, s.p).

Então se verifica que o artigo 26 do Código Penal remete à ideia de que a imputabilidade penal é a possibilidade de atribuir a alguém – quando comete algum ato ilícito em sua consciência – a responsabilidade frente a uma determinada legislação, considerando, portanto o sujeito imputável, possuindo plena aptidão de compreender a ilicitude de seu comportamento, ou orientar-se conforme essa compreensão.

## 2.2 PSICOPATIA E CRIMINALIDADE

Destaca-se, nesta seção, um ligeiro recorte centrado na complexa questão da psicopatia e de como ela se projeta na problemática da liberdade de vontade e, em consequência da imputação penal, com o propósito de servir como exemplo para reforçar e ilustrar a ideia de que as novas descobertas das ciências naturais, em especial os experimentos neurocientíficos, têm lançado graves desafios a serem enfrentados pelos penalistas, na linha de consideração das causas legais e supralegais de exclusão da responsabilidade criminal, no âmbito das diferentes ordens normativas reguladas a partir dos postulados da dogmática jurídica.

A psicopatia é um transtorno da personalidade que incide indistintamente sobre a população, independentemente de classe social, cor, sexo ou outra qualquer predeterminação<sup>38</sup>. Reputa-se, assim, devido ao perfil comportamental de seus portadores, mais um transtorno de personalidade que propriamente uma doença mental, por não se manifestar por meio de sintomas, mas sim de comportamentos antissociais, isso sem embargo do dissenso científico a respeito do tema.

A psiquiatria considera personalidade como “padrões de pensamento, sentimento e comportamento que caracterizam o estilo de vida e o modo de adaptação único de um indivíduo, os quais resultam de fatores constitucionais, do desenvolvimento e da experiência social”<sup>39</sup>, ou ainda “padrões de perceber, relacionar-se e pensar sobre o ambiente e sobre si

---

<sup>38</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *CID-10: classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde*. 9. ed. rev. São Paulo: EDUSP, 2003.

<sup>39</sup> HAMMERSCHMIDT, Denise. *Direito Penal, Psicopatia & Neurociências*. Curitiba: Juruá Editora, 2017, p. 279.

mesmo”<sup>40</sup>, ocorrendo transtorno da personalidade quando “os aspectos referidos se tornam rígidos, inflexíveis e mal adaptativos”<sup>41</sup>.

A questão é que o psicopata não é considerado uma pessoa transtornada mentalmente. Ele possui um transtorno de personalidade, “pois implica uma condição mais grave de desarmonia na formação da personalidade”<sup>42</sup>. Desta forma, sendo a personalidade o caráter inerente a toda pessoa, pode-se afirmar que o psicopata possui um desvio de caráter, pois busca sempre obter vantagem sobre as demais pessoas, pouco lhe importando se isso vai causar um dano a alguém. Segundo Costa, o psicopata representa uma espécie de anti-humanidade, pois para ele, não interessa quem é a pessoa, seus sonhos, seus anseios. Assim, apenas olha o outro com a finalidade de saber se poderá lhe trazer benefícios ou lhe proporcionar prazeres<sup>43</sup>. Ademais, para o mesmo autor, sendo os psicopatas considerados predadores intraespécie, utilizam-se de lacunas institucionais para manterem seus comportamentos erráticos como forma de autossobrevivência. “Essa é a frieza do psicopata, não reconhecer a humanidade do outro, e talvez não reconhecer a sua própria humanidade”<sup>44</sup>.

Robert Hare, questionado se o psicopata é capaz de sentir amor, afirmou que sim, isto é possível. Contudo o autor afirma que o psicopata “ama” alguém da mesma forma como ele ama o seu carro. O amor para o psicopata pode ser conceituado como um sentimento de posse ou de propriedade<sup>45</sup>.

Há três teorias sobre a origem da psicopatia: genética ou hereditária; biológica; e sociológica.

Para a teoria genética ou hereditária (Escola Constitucionalista), a psicopatia é algo herdado. Assim, filhos de psicopatas teriam uma predisposição genética para também serem psicopatas<sup>46</sup>. Esta teoria foi utilizada com relação à *serial killer* Aileen Wournos, tendo em vista que o seu pai fora diagnosticado com psicopatia e foi detido por longo tempo em virtude de ser um pedófilo que havia abusado sexualmente de menores. Desta forma, em virtude da sua ascendência, Aileen fora também diagnosticada como psicopata.

---

<sup>40</sup> HAMMERSCHMIDT, Denise. *Direito Penal, Psicopatia & Neurociências*. Curitiba: Juruá Editora, 2017, p. 279.

<sup>41</sup> *Ibidem*.

<sup>42</sup> TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 183.

<sup>43</sup> COSTA, Christian. *Se o mal tivesse um nome*. Manaus: Valer, 2014. p. 14.

<sup>44</sup> *Ibidem*.

<sup>45</sup> HARE, R.D. Psicopatas no Divã. *Revista Veja*, 2009. Disponível em: <<http://arquivoetc.blogspot.com.br/2009/03/veja-entrevista-robert-hare.html>>. Acesso em: 30 mar. 2019.

<sup>46</sup> TENCA, Adrián Marcelo. *Imputabilidad del psicópata*. Ciudad de Buenos Aires: Astrea, 2009. p. 11.

Para a teoria biológica, analisam-se certos traços físicos dos psicopatas que os tornam anormais se comparados às demais pessoas. Ressalte-se que os psicopatas geralmente apresentam lesões cerebrais, principalmente nos lóbulos temporais<sup>47</sup>. Com relação a esta hipótese de origem da psicopatia, é bastante citado o acidente ocorrido com Phineas Gage, em 1848, na Nova Inglaterra – Estados Unidos da América. Nesta época, Phineas contava com 25 anos e era descrito por seus companheiros de trabalho como alguém responsável, eficiente, capaz e inteligente. O acidente ocorreu quando, em virtude de uma explosão, uma barra de ferro penetrou a face esquerda de Phineas e perfurou o seu crânio, atravessando a parte frontal, saindo pelo topo da cabeça. Phineas, incrivelmente, sobreviveu ao acidente, mantendo-se consciente, inclusive respondendo a todas as perguntas que lhe foram feitas. Posteriormente, teve rápida recuperação, algo que impressionou a todos, principalmente pelo fato de o acidente não ter deixado sequelas, salvo pela visão do olho esquerdo. No entanto, pouco tempo depois do acidente, houve uma grave mudança na personalidade de Phineas que se tornou caprichoso, inconstante, impaciente, grosseiro com os colegas e repleto de palavrões. Esta grande mudança acarretou na perda do emprego, sendo que Phineas Gage terminou sua vida aos 38 anos de idade, trabalhando num circo como uma anomalia e tendo ataques epiléticos<sup>48</sup>.

Este caso é de grande importância para a história da Neurociência, na busca do entendimento sobre o comportamento violento<sup>49</sup>. Assim, através do caso Phineas Gage buscou-se analisar a relação entre as lesões na parte frontal do cérebro e o comportamento disfuncional que ele apresentou posteriormente. Segundo Trindade:

No que tange à psicopatia, as importantes descobertas realizadas no caso de Gage e os subsequentes estudos de neuroimagem apontam para o envolvimento de estruturas cerebrais frontais, especialmente para o córtex orbifrontal e para a amígdala, sugerindo que prejuízos na função serotoninérgica possam estar associados à ocorrência do comportamento antissocial<sup>50</sup>.

Desta forma, segundo Trindade, há várias pesquisas relacionando o envolvimento do córtex pré-frontal no comportamento antissocial, demonstrando que “o cérebro humano é dotado de redes neurais diretamente envolvidas com o julgamento moral”<sup>51</sup>. Assim, tal região estaria prejudicada no psicopata, tendo em vista que ele não faz um julgamento moral das

---

<sup>47</sup> TENCA, Adrián Marcelo. *Imputabilidad del psicópata*. Ciudad de Buenos Aires: Astrea, 2009. p. 14.

<sup>48</sup> TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 184-185.

<sup>49</sup> *Ibidem*, p.112.

<sup>50</sup> *Ibidem*, p.186.

<sup>51</sup> *Ibidem*.

suas condutas, diversamente do que ocorre com as demais pessoas consideradas “normais”. Segundo vários estudos, isso ocorre porque os indivíduos que desenvolvem o transtorno de personalidade antissocial (TPAS) apresentam uma redução na área cinzenta do cérebro (córtex), que corresponde ao lobo frontal. Desse modo, possuem essa área do cérebro menor, quando comparados aos indivíduos que não são portadores do transtorno<sup>52</sup>.

Ressalte-se que a região frontal do cérebro é responsável por funções que estão ligadas às relações sociais, ao autocontrole, ao julgamento, ao equilíbrio entre as necessidades pessoais e sociais da pessoa. Lesões ocorridas nesta região provocam prejuízos significativos na capacidade de decisão, na execução de tarefas, na capacidade de planejamento de algo para o presente ou para o futuro<sup>53</sup>. Não se pode afirmar que lesões na região frontal do cérebro sempre vão acarretar num comportamento violento, porém, segundo Trindade<sup>54</sup>, há muitos trabalhos que vêm estudando a relação entre certas áreas cerebrais, como o lóbulo frontal e crimes, como, por exemplo, o homicídio.

Outro ponto que deve ser mencionado é que lesões no lóbulo frontal prejudicam o aspecto emocional da pessoa, fazendo com que não desenvolva a chamada empatia, ou seja, não conseguir se colocar no lugar do outro, principalmente no das suas vítimas<sup>55</sup>.

Corroborando a corrente biológica, em pesquisa publicada no ano de 2013, por Gricel Orellana et al.<sup>56</sup>, mais uma vez fora tratado sobre a lesão cerebral e sua influência no comportamento criminoso. A investigação fora realizada sobre uma moça chamada Andréa (nome fictício), que após passar por um procedimento cirúrgico no ano de 1985 perdeu líquido cefalorraquidiano e, após este evento, o seu comportamento fora completamente modificado, tendo em vista que Andréa passou a evitar reuniões familiares, seu desempenho escolar caiu, tornando-se uma má aluna, e também não conseguia fixar-se num emprego. Posteriormente, Andréa passou a ter alucinações e ouvir vozes, de forma que no ano de 2007 veio a matar a sua mãe, em obediência às ordens dadas pelas vozes. Ressalte-se que os amigos de Andréa afirmaram que ela possuía comportamento normal antes da cirurgia.

---

<sup>52</sup> TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 187.

<sup>53</sup> *Ibidem*.

<sup>54</sup> *Ibidem*.

<sup>55</sup> *Ibidem*, p. 188.

<sup>56</sup> ORELLANA, Gricel et al. Psychosis-related matricide associated with a lesion of the ventromedial prefrontal cortex. *Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law*, 41(3), 401-406. Sept., 2013. Disponível em: <<http://jaapl.org/content/41/3/401.long>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

No ano de 2017, em artigo publicado no mês de novembro, na revista PNAS (*Proceedings of the Nacional Academy of Sciences of the United States of América*)<sup>57</sup>, pesquisadores norte-americanos passaram a compilar casos semelhantes ao de Andrea, em que pessoas passaram a ter condutas criminosas após sofrerem lesão cerebral. É importante destacar que, apesar de existirem vários estudos que relacionam a conduta criminosa com problemas mentais, foi a primeira vez que efetivamente buscaram estabelecer uma conexão temporal entre o dano cerebral, ocorrido anteriormente, e a prática posterior de crime<sup>58</sup>.

O artigo trata inicialmente do assassino em massa Charles Withman, que no ano de 1966, após matar sua esposa e sua mãe, subiu no alto de uma torre e atirou contra várias pessoas, vindo a matar 14, inclusive uma mulher grávida, e ferindo mais de 30 pessoas. Após a morte de Charles, a autópsia constatou que ele possuía um tumor no cérebro. Assim, o artigo buscou investigar sobre a possível relação existente entre lesões cerebrais e a posterior prática de crimes, de forma que os pesquisadores analisaram 40 pacientes, sendo que 17 deles sofreram lesões cerebrais e posteriormente se envolveram em atividades criminosas, inclusive de caráter violento. Como resultado, eles encontraram efetivamente que lesões em várias regiões do cérebro podem provocar o desenvolvimento de comportamento criminoso na pessoa lesionada. Contudo, os pesquisadores descobriram que, ainda que as lesões não tivessem ocorrido no mesmo local do cérebro, das 17 pessoas que haviam sofrido lesão cerebral, todas elas possuíam lesão na região da parte inferior do córtex orbito frontal e no lóbulo temporal anterior. Assim, os resultados sugerem que as lesões em diferentes locais associados temporariamente ao comportamento criminoso são caracterizadas por um padrão único de conectividade cerebral. Desta forma, apesar de terem ocorrido em locais diversos, fazem parte de uma rede funcional comum<sup>59</sup>. Portanto, concluem que se a criminalidade decorre, em parte, de anormalidades na tomada de decisões morais, e se lesões nas regiões supramencionadas afetam a capacidade moral da pessoa, assim, em consequência das lesões cerebrais é possível o despertar do comportamento criminoso na pessoa lesionada<sup>60</sup>.

No entanto, nenhum estudo com relação a esta teoria é conclusivo, devendo-se evitar a busca do homem atávico, como pregava Lombroso, em seu livro *O Homem Delinquente*, em

---

<sup>57</sup> DARBY, Ryan et al. Lesion network localization of criminal behaviour. *Revista PNAS* (Proceedings of the Nacional Academy of Sciences of the United States of América). Disponível em: <<http://www.pnas.org/content/early/2017/12/12/1706587115.full>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

<sup>58</sup> CRIADO, Miguel Ángel. As lesões cerebrais dos piores criminosos. *Jornal El País*, 21 dez. 2017. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/19/ciencia/1513705212\\_349792.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/19/ciencia/1513705212_349792.html)>. Acesso em: 30 mar. 2019.

<sup>59</sup> DARBY, Ryan et al. *Op. cit.*

<sup>60</sup> *Ibidem*.

que traz uma série de características físicas e morais que, segundo o autor, facilitam o reconhecimento dos criminosos<sup>61</sup>.

E, finalmente, a teoria sociológica (Escola Social) aponta para fatores sociais, econômicos e familiares que possam influenciar no desenvolvimento de uma personalidade psicopática. Esta teoria também diz respeito a algum trauma que o psicopata tenha sofrido durante a sua infância. Por exemplo, o fato de a grande maioria dos *serial killers* psicopatas afirmarem que sofreram abusos sexuais durante a infância e adolescência. Contudo, isso por si só não basta para confirmar que o aspecto social determina o desenvolvimento da psicopatia, pois há inúmeras pessoas que foram violentadas durante a sua vida ou vivem abaixo da linha da pobreza e nem por isso desenvolveram o transtorno de personalidade antissocial. Para Somehow, citado por Tenca<sup>62</sup>, afirmar que sofreu algum trauma durante a infância e adolescência configura uma forma de o psicopata livrar-se da sua responsabilidade; isso faz parte da estratégia de manipulação.

Contudo, um único fator não pode criar sozinho um *serial killer*<sup>63</sup>. Assim, até o presente momento não há uma teoria que seja completamente conclusiva quanto à gênese de um psicopata, sendo que todas podem se integrar a fim de buscar explicar o porquê da ocorrência deste transtorno em determinadas pessoas.

### 2.2.1 Conceito

Anterior à análise do âmago da questão da psicopatia deve ser a tarefa da definição do termo, bem como, a determinação de suas características e espécies. Tenca, ao citar Johns Quay, define psicopata como aquele que “não pode mostrar simpatia ou interesse genuíno pelos demais, não obstante quando predominam suas próprias conveniências, recorre a uma exuberante sofisticação e aparente sinceridade para manipular e convencer os outros”<sup>64</sup>.

Por sua vez, Gough, também citado em Tenca apresenta que o psicopata é quem: “padece de uma deficiência na habilidade de *role-playing*<sup>65</sup> – incapacidade de uma pessoa de

---

<sup>61</sup> LOMBROSO, Cesare. *O Homem delinquente*. Tradução de Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2013. p. 208.

<sup>62</sup> TENCA, Adrián Marcelo. *Imputabilidad del psicópata*. Ciudad de Buenos Aires: Astrea, 2009. p. 17.

<sup>63</sup> SCHURMAN-KAUFLIN, Debora. *The new predator: Women who kill – profiles of female serial killer*. New York: Algora Publishing, 2000. p. 45.

<sup>64</sup> TENCA, Adrián Marcelo. *Imputabilidad del psicópata*. Buenos Aires: Astrea, 2009. p. 9.

<sup>65</sup> Tradução livre: habilidade para interpretar papéis.

assumir vários papéis ou de colocar-se no lugar dos demais – que está particularmente exposta a manifestar-se nas relações sociais”<sup>66</sup>.

Nessa mesma direção, acerca da psicopatia que é o transtorno propriamente dito, Espinosa<sup>67</sup> elucida que se trata de transtorno da personalidade que afeta o terreno das emoções e dos afetos apresentando repercussões sobre o comportamento. Para o autor, as pessoas afetadas por esse transtorno tendem a ser definidas por uma marcada tendência ao não sentir remorso pelas suas ações e ao manipular os demais para a satisfação de seu próprio interesse.

Isto é, o psicopata relaciona-se com os demais sendo ele próprio sua última referência, buscando seu próprio benefício e prazer, utilizando os outros como instrumentos de suas metas e apresentando, por fim, grande dificuldade em desenvolver vínculos afetivos. Em outras palavras, seu mundo está marcado pelo utilitarismo e o pragmatismo na consecução de seus objetivos, e, uma vez que estes são alcançados, o outro será descartado ou eliminado.

### 2.2.2 Características

Imprescindível para a abordagem da matéria é também a definição das características que compõem o psicopata, que Genóves<sup>68</sup> dispõe como a loquacidade e encanto superficial, o egocentrismo e grande autoestima, falta de remorso ou sentimento de culpa, ausência de empatia, tendência à mentira e à manipulação, impulsividade, deficiente controle de conduta, necessidade continuada de excitação, falta de responsabilidade e comportamento antissocial na idade adulta.

Savazzoni<sup>69</sup> menciona outras características: insensibilidade afetivo-emocional; promiscuidade sexual; estilo de vida parasitário; transtorno de conduta na infância; ausência de metas realistas e de longo prazo; delinquência juvenil; e versatilidade criminal.

### 2.2.3 Classificação

A partir da diferença de comportamentos entre os indivíduos psicopatas, ao longo da evolução histórica do conceito, foram elaboradas diversas categorizações, estabelecendo-se alguns subtipos de sujeitos psicopatas.

---

<sup>66</sup> TENCA, Adrián Marcelo. *op. cit.*, p. 10.

<sup>67</sup> Apud HAMMERSCHMIDT, Denise. *Direito Penal, Psicopatia & Neurociências*. Curitiba: Juruá Editora, 2017, p. 280.

<sup>68</sup> GENOVÉS, Garrido. *El psicópata, un camaleón en la sociedad actual*. Alzira: Algar, 2003. p. 37.

<sup>69</sup> SAVAZZONI, Simone de Alcantara. *Psicopatas em Conflito com a Lei*. Curitiba: Juruá Editora, 2019, p. 58.

A classificação mais relevante foi a estabelecida por Karpman<sup>70</sup>, o qual apresentou uma categorização etiológica da psicopatia. Esse pesquisador subdividiu os psicopatas em idiopáticos (psicopatas primários cujos sintomas referem-se a um déficit afetivo constitucional) e sintomáticos (psicopatas secundários cujo distúrbio afetivo resultaria de um aprendizado psicossocial precoce).

Essa categorização sugere que os psicopatas primários apresentam um déficit afetivo congênito e, por isso, não contam com um desenvolvimento emocional normal. Por outro lado, os psicopatas secundários não teriam déficits afetivos hereditários/biológicos, mas sim adquiridos por experiências negativas.

O déficit afetivo congênito diferenciaria também o comportamento desses sujeitos. Enquanto os psicopatas primários seriam mais extrovertidos, com baixa ansiedade e uma violência mais instrumental; os psicopatas secundários seriam mais retraídos, tensos e com violência mais reativa. Nessa esteira, afirma-se que o psicopata primário possui um sistema de inibição comportamental hipoativo (BIS: *Behavioral Inhibition System*); enquanto o psicopata secundário conta com um sistema de ativação comportamental hiperativo (BAS: *Behavioral Activation System*)<sup>71</sup>.

Mais tarde, o próprio Karpman apresentou outra tipologia para os psicopatas: agressivo-predador e passivo-parasita. Os primeiros – frios, insensíveis e agressivos – apropriam-se do que desejam; e os últimos – aparentemente simpáticos – atingem seus objetivos de maneira parasitária<sup>72</sup>.

Por fim, ainda cabe mencionar recente estudo da psiquiatra Hilda Morana por meio do qual foram classificados dois tipos de TPAS: transtorno parcial e transtorno global – o último equivalente à psicopatia definida por Robert D. Hare. Segundo a autora,

O estudo foi realizado por meio do ponto de corte obtido no PCL-R. As faixas de pontuação do PCL-R para a população forense estudada correspondem a: não criminoso (0 a 12); transtorno parcial (12 a 23); e transtorno global (23 a 40). O grupo com transtorno parcial tem uma manifestação caracterológica significativamente atenuada do grupo da psicopatia, por meio da pontuação na escala PCL-R. A análise de *cluster* pode comprovar que a condição de transtorno parcial é uma atenuação do transtorno global da personalidade. Isto se torna

<sup>70</sup> Apud TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. *Psicopatia: a máscara da justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 37-38.

<sup>71</sup> *Ibidem*, p. 71-72.

<sup>72</sup> SOEIRO, Cristina; GONÇALVES, Rui Abrunhosa. O estado de arte do conceito de psicopatia. *Análise Psicológica*, Lisboa, ano XXVIII, n. 1, 2010, p. 232.

relevante para a diferenciação do risco de reincidência criminal entre a população de criminosos<sup>73</sup>.

Dessa maneira, no Brasil, Hilda Morana adotou, em suas pesquisas, o ponto de corte da PCL-R em 23 pontos, mais baixo do que em outros países. A intenção da psiquiatra é identificar “sujeitos potencialmente psicopatas e não apenas os que já apresentaram as características prototípicas manifestas da psicopatia”<sup>74</sup>.

#### 2.2.4 Diferença entre psicopata e *serial killer*

Todo *serial killer* é um psicopata, mas nem todo psicopata é um *serial killer*. Igualmente não são todos os psicopatas que cometem crimes, embora entre estes as atitudes antiéticas são bastante comuns, a exemplo do mundo dos negócios, em que existem executivos capazes de passar por cima dos interesses de seus colegas para chegarem onde querem chegar<sup>75</sup>.

Assim, não se pode dizer também que todo *serial killer* é louco e, conseqüentemente, inimputável. A maioria deles é apenas cruel, são racionais e têm consciência de seus atos; apenas não se importam com os resultados.

### 2.3 RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA

As discussões e incertezas indicadas no campo da medicina refletem-se diretamente na análise jurídico-penal dos crimes praticados por psicopatas.

Possivelmente em razão disso, o Código Penal não tenha dedicado nenhum dispositivo específico a respeito desse transtorno de personalidade. De igual sorte, no mesmo sentido da legislação, a doutrina nacional, em regra, apresenta uma posição cautelosa, deixando a critério do juiz, no caso concreto, aferir a imputabilidade do agente psicopata, mediante a avaliação do laudo pericial<sup>76</sup>.

---

<sup>73</sup> MORANA, Hilda Clotilde Penteado; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e *serial killers*. *Revista Brasileira de Psiquiatria*, São Paulo, v. 28 (supl. II), 2006, p. 76.

<sup>74</sup> MORANA, Hilda Clotilde Penteado. *Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira*: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial. 2003. Tese (Doutorado) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 124-125.

<sup>75</sup> SAVAZZONI, Simone de Alcantara. *Psicopatas em Conflito com a Lei*. Curitiba: Juruá Editora, 2019, p. 60.

<sup>76</sup> PONTE, Antonio Carlos da. *Inimputabilidade e processo penal*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 48.

Note-se que, em relação à questão da imputabilidade do psicopata, Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, contrariando a doutrina majoritária pátria, sustentam a inimputabilidade em razão de sua total incapacidade de entender valores:

Se por psicopata considerarmos a pessoa que tem uma atrofia absoluta e irreversível de seu sentido ético, isto é, um sujeito incapaz de internalizar ou introjetar regras ou normas de conduta, então ele não terá capacidade para compreender a antijuridicidade da sua conduta, e, portanto, será um inimputável. Quem possui uma incapacidade total para entender valores, embora os conheça, não pode entender a ilicitude<sup>77</sup>.

Todavia, a legislação brasileira reserva a categoria da inimputabilidade aos “doentes mentais” e, em consonância com o conhecimento já exposto nesta pesquisa, a psicopatia não se configura como doença mental, mas sim como transtorno da personalidade. Assim:

Muito embora as notáveis e flagrantes falhas de sua personalidade, os psicopatas não são e não podem ser considerados doentes mentais, no sentido estrito e jurídico da expressão. Não se alienam da realidade; conservam a consciência do “eu”, a capacidade de discernimento, o juízo crítico. Seu comportamento, sem dúvida, é anormal, estranhável, inconveniente, inadequado, mas longe está de se caracterizar como genuinamente patológico<sup>78</sup>.

Dessa forma, de plano fica afastada a ideia da imputabilidade do criminoso psicopata; restando a discussão sobre o enquadramento desses sujeitos entre os semi-imputáveis ou imputáveis.

No decorrer do presente estudo, verifica-se que, por um lado, penalistas, a exemplo de Mirabete<sup>79</sup> - que também se afastam da ideia da caracterização da psicopatia como doença mental e defendem a existência de perturbação da saúde mental, que reduz a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento e, por isso, defendem a semi-imputabilidade dos psicopatas.

De outro lado, psicólogos e psiquiatras – como Robert D. Hare e Jorge Trindade – destacam argumentos para fundamentar a imputabilidade desses sujeitos, garantindo que o transtorno da personalidade não afeta a capacidade intelectual ou volitiva dos psicopatas.

Com efeito, os defensores da semi-imputabilidade do psicopata apresentam as seguintes interpretações:

Os psicopatas, por exemplo, são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter ilícito do fato. A personalidade psicopática não se inclui na

<sup>77</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 542.

<sup>78</sup> ZACHARIAS, Manif. *Dicionário de medicina legal*. 2. ed. São Paulo: IBRASA, 1991, p. 393.

<sup>79</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABRINNI, Renato N. *Manual de Direito Penal*. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015, v.1, p. 108.

categoria das moléstias mentais, mas no elenco das perturbações da saúde mental pelas perturbações de conduta, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, acarretando submissão ao art. 26, parágrafo único<sup>80</sup>.

A seu turno, Ponte afirma que:

O parágrafo único do art. 26 cuida da semi-imputabilidade (...) em relação a tal grupo de indivíduos, que abrange os fronteiriços, os psicopatas e os anormais psíquicos, o legislador penal não forneceu um conceito teórico, concreto e completo de responsabilidade penal parcial, conferindo, assim, ao juiz criminal a função de avaliar a personalidade do agente<sup>81</sup>.

Em síntese, consoante os mencionados doutrinadores, restando configurada a psicopatia como uma perturbação da saúde mental, enquadra-se o agente na denominada categoria dos semi-imputáveis.

Nesses casos, ficará a critério do juiz a verificação do caso concreto para estabelecer a aplicação de pena reduzida ao agente ou determinar sua substituição por medida de segurança, nos termos do previsto no artigo 98 do Código Penal.

No entanto, denota-se grande dificuldade em estabelecer a solução ideal para o agente criminoso psicopata. Em que pese posições contrárias, parece de certa forma confortável a opção da doutrina em deixar a aferição da imputabilidade do psicopata para o aplicador da pena – que não possui qualificação técnica específica para diagnóstico da psicopatia – e, com isso, transferir o problema dos bancos acadêmicos para o banco dos réus. Sem dúvida, o maior obstáculo para o juiz ao enfrentar a conclusão da semi-imputabilidade do agente psicopata é que “do ponto de vista psiquiátrico-forense, não há especial tratamento curativo a ser implementado nestes casos”<sup>82</sup>; não sendo, portanto, indicada medida de segurança.

Entretanto, por outro lado, considerada a periculosidade dos agentes psicopatas e verificada a realidade carcerária que, infelizmente, não facilita em nada a ressocialização do apenado, enclausurar um psicopata na prisão, juntamente com os demais presos, com pena reduzida, também não seria recomendável, além de perigoso<sup>83</sup>.

Há, de fato, ao menos no Rio Grande do Sul, um marcado receio dos peritos em sugerir a pena reduzida no caso de psicopatia, bem como de encaminhá-los ao Instituto Psiquiátrico, consoante se observa da seguinte passagem: “Baseados neste

<sup>80</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABRINNI, Renato N. *Manual de Direito Penal*. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015, v.1, p. 110.

<sup>81</sup> PONTE, Antonio Carlos da. *Inimputabilidade e processo penal*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 48.

<sup>82</sup> TEITELBAUM, Paulo Oscar. Transtorno de personalidade anti-social. In: SOUZA, Carlos Alberto Crespo de; CARDOSO, Rogério Götter (Orgs.). *Psiquiatria Forense: 80 anos de prática institucional*. Porto Alegre: Sulina, 2008, p. 273.

<sup>83</sup> Sobre a questão da não recomendação da redução de pena para condenado psicopata tido como semi-imputável, vide: TJ/PA, Primeira Câmara Criminal, Ação Penal 0000636-83.2010.8.14.0000, Relatora Juíza Convocada Nadja Nara Cobra Meda, j. 29/05/2012.

entendimento sobre o TPAS, os peritos psiquiatras forenses do IPFMC têm, historicamente, informado aos julgadores tanto quanto à contra-indicação formal de que estes indivíduos sejam destinados a cumprir medida de segurança em hospital de custódia e tratamento, como também (pelos severos riscos de longo prazo) de que tenham suas eventuais penas abreviadas em 1/3 ou 2/3, como faculta a lei”. Ou seja, se peritos não veem o Instituto Psiquiátrico como adequado, nem tampouco entendem deva ser reduzida a pena, restando, assim, o estabelecimento prisional<sup>84</sup>.

Por tantos entraves, denota-se que a simples opção por enquadrar os psicopatas como semi-imputáveis não resolve na prática o problema de como e onde esses sujeitos devem cumprir pena no sistema prisional brasileiro.

Em contraponto à posição doutrinária majoritária que opina pela semi-imputabilidade dos psicopatas, psiquiatras e psicólogos – como o Professor Nilson Sant’Anna e Robert D. Hare – sustentam que:

[...] o simples rótulo de personalidade psicopática, ainda que de mediana gravidade, deve representar uma plena responsabilidade, sem diminuição de pena. [...] os psicopatas realmente correspondem aos padrões jurídicos e psiquiátricos atuais de imputabilidade. Eles compreendem as regras da sociedade e os significados convencionais do certo e do errado. São capazes de controlar o próprio comportamento, têm consciência das potenciais consequências dos próprios atos. Seu problema é que esse conhecimento com frequência não impede de ter um comportamento antissocial<sup>85</sup>.

E continuam:

[...] alguns observadores argumentam que os psicopatas têm mecanismos mentais e emocionais deficientes, que não conseguem traduzir o conhecimento das regras em um comportamento social aceitável. Portanto, segundo essa argumentação, se não conseguem desenvolver uma consciência, se são incapazes de experimentar culpa ou remorso e se têm dificuldade de monitorar o próprio comportamento e o efeito dele sobre as outras pessoas, podemos concluir que, com certeza, estão em desvantagem se comparados com todos os demais. Eles compreendem as regras intelectuais do jogo, mas as regras emocionais não estão ao seu alcance. Essa versão moderna do antigo conceito de “insanidade moral” pode fazer sentido teórico, mas não é relevante para as tomadas de decisão práticas sobre a responsabilidade criminal. Em minha opinião, os psicopatas certamente sabem muito bem o que estão fazendo e podem ser considerados responsáveis pelos próprios atos<sup>86</sup>.

Assim, Robert D. Hare defende claramente a total imputabilidade do criminoso psicopata, descartando qualquer déficit na capacidade intelectual ou volitiva desses sujeitos,

<sup>84</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 96.

<sup>85</sup> HARE, Robert D. *Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Trad. Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 150-151

<sup>86</sup> *Ibidem*, p. 151.

inclusive no que tange à capacidade de autodeterminação – requisito que juristas entendem prejudicado<sup>87</sup>.

Consoante afirma Ana Beatriz Barbosa Silva, “eles sempre sabem qual a consequência das suas atitudes transgressoras, no entanto, não dão a mínima importância para isso”<sup>88</sup>. E, justamente por não sentirem-se limitados pelas regras sociais, são considerados “predadores intra-espécies” para os quais “a ideia de um bem comum é meramente uma abstração confusa e inconveniente”<sup>89</sup>.

Numa abordagem genérica dos transtornos da personalidade – não especificamente da psicopatia – Elias Abdalla-Filho afirma que os sujeitos com transtorno da personalidade não sofrem de nenhum prejuízo em relação a sua capacidade de entendimento, havendo discussão apenas sobre a capacidade de determinação: a “dimensão volitiva” do ato<sup>90</sup>.

Em outras palavras, o único real questionamento sobre a culpabilidade do psicopata no Direito Penal brasileiro refere-se a controvérsia quanto à sua capacidade de autodeterminação. E, para enfrentamento desse ponto, oportuno fazer uma breve digressão a respeito da teoria da ação finalista proposta por Hans Welzel:

A vontade seria, segundo esse entendimento, a coluna mestra da ação final. A vontade consiste e baseia-se na capacidade final de prever as possíveis consequências de uma conduta. Seria o desenrolar de uma intenção de um plano mental prévio. [...] A direção final de uma ação realiza-se em duas fases: uma primeira fase subjetiva (que se desenvolve no íntimo da esfera intelectual do agente) e uma segunda objetiva (desenrola-se no mundo real)<sup>91</sup>.

Dessa maneira, somente haverá reprovabilidade – culpabilidade – em relação à conduta se o agente, na prática, podia agir em cumprimento à norma jurídica e voluntariamente não o fez.

Diante do abordado, vislumbra-se que o psicopata não sofre de nenhum prejuízo intelectual; ao contrário, é totalmente capaz de planejar sua ação almejando um objetivo, selecionando os meios de execução e considerando as consequências com plena compreensão do caráter ilícito.

---

<sup>87</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 91.

<sup>88</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010, p. 91.

<sup>89</sup> CASOY, Ilana. *Serial killers: made in Brasil*. São Paulo: ARX, 2004, p. 28.

<sup>90</sup> ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade. In: TABORDA, José G. V.; ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel (Coords.). *Psiquiatria forense*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 445.

<sup>91</sup> RODRIGUES, Alexandre Manuel Lopes. O psicopata frente ao direito penal. In: FRANCO FILHO, Georgeron de Sousa (Coord.). *Temas atuais de direito*. Rio de Janeiro: LMJ, 2013, p. 1.

Com efeito, as principais características dos psicopatas são agir manipulando, enganando, sem colocar-se no lugar do outro, nem demonstrar qualquer preocupação com os efeitos de suas ações, racionalizando o próprio comportamento com total ausência de sentimento de culpa.

Questiona-se, portanto, se é possível imaginar o criminoso psicopata sofrer de incapacidade de autodeterminar-se e não conseguir agir de acordo com os preceitos legais em razão de apresentar um transtorno da personalidade? Ou pelo contrário, se as características essenciais desse transtorno ampliam ainda mais suas possibilidades de agir ilicitamente?

Com o escopo de responder a essas indagações, necessário trazer à baila alguns posicionamentos, que serão doravante elucidados. Em relação à psicopatia, há argumentos de que o transtorno afastaria a autodeterminação na medida em que o psicopata não teria completa percepção das emoções e dos sentimentos. Nesse sentido:

Aparentemente, os sentimentos morais, que nascem das relações e da esfera afetiva, não podem, em momento algum, ser descartados, pois são os reguladores supremos da conduta humana. Com efeito, a função de compreender não se reduz a uma simples operação intelectual; deve-se, sobretudo, a uma função afetiva, aquela que é captada e sentida, proveniente do mundo dos valores. Compreender é valorar. Somente é possível compreender aquilo que se sente, consequentemente, o não sentir é um indício de falta de compreensão. (...) Reduzir o conceito de mente (faculdades) somente à órbita intelectual e volitiva é o mesmo que amputar o fator mais importante da personalidade humana<sup>92</sup>.

Também, Hilda Morana explana que:

Com base nesse fundamento, há entendimento de que os psicopatas não seriam plenamente imputáveis, uma vez que, apesar de terem preservadas suas esferas intelectuais e volitivas, possuiriam comprometimento da esfera afetiva. Por isso, seriam capazes de conhecer (relação perceptiva), entender (relação intelectual), mas não compreender (ponto de vista valorativo). Assim, a capacidade de determinar-se estaria comprometida em razão de uma insensibilidade estrutural de sua personalidade<sup>93</sup>.

Outro argumento apresentado para desconsiderar a imputabilidade plena do psicopata é de que esses sujeitos são motivados por impulso irresistível<sup>94</sup>.

---

<sup>92</sup> RODRIGUES, Alexandre Manuel Lopes. O psicopata frente ao direito penal. In: FRANCO FILHO, Georgeton de Sousa (Coord.). *Temas atuais de direito*. Rio de Janeiro: LMJ, 2013, p. 13-14.

<sup>93</sup> MORANA, Hilda Clotilde Penteado. *Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Check-list Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial*. 2003. Tese (Doutorado) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 115.

<sup>94</sup> AGUIAR, Renata Dutra; MELLO, Sátina Priscila Marcondes Pimenta. A psicopatia e o direito penal brasileiro: os meios adequados de enclausuramento e sua reinserção social. *Revista Jures*, Vitória, v. 6., n. 13, 2014, p. 229.

De fato, existem estudos conforme os já mencionados no capítulo anterior que apontam alterações no cérebro dos psicopatas, todavia tais dados precisam e devem ser analisados com cautela, pois não existem resultados definitivos. Outrossim, é relevante ressaltar ser o comportamento humano extremamente complexo e não poder ser resumido a apenas um aspecto. Nesse sentido, Heitor Piedade Júnior apresenta posição intermediária:

[...] será imprescindível o exame da relação de causalidade, pois em geral os psicopatas são considerados responsáveis, mas quando a psicopatia atua sobre a esfera volitiva e intelectual, alterando-a, por sua qualidade e gravidade, ou quando o delito conserva relação direta com a anomalia psíquica do agente, decorrente da própria motivação, do caráter psicopático de seu agente, a inimizabilidade ou a semi-inimizabilidade poderão ocorrer. Desse modo, se um indivíduo portador de personalidade psicopática, explosivo, no calor de uma rixa, fere ou mata sua vítima, poderá admitir-se sua inimizabilidade ou mesmo a semi-inimizabilidade, vez que o mecanismo da prática criminal penetra especificamente na esfera do quadro clínico do psicopata, a mesma situação não ocorrerá se o comportamento delituoso se verificar numa falsificação ou outro delito que não seja manifestação direta de sua anomalia<sup>95</sup>.

Em contraposição à ideia do afastamento da autodeterminação em relação ao psicopata, impende indagar se o déficit emocional e a falta de afetividade e empatia apresentados como argumento podem ser considerados fatores que atingem por si só a imimizabilidade do agente? Se positiva a resposta, nasce o questionamento se podemos dizer que todos os criminosos, em razão das mais diversas causas – inclusive e principalmente sociais e ambientais –, que apresentem comprometimento de sua esfera afetiva, seriam semi-imimizáveis? Perquiridas essas questões, é forçoso concluir que a falta da esfera afetiva não é por si só um fundamento válido para rechaçar a imimizabilidade do psicopata.

Nessa linha de argumentação, Geraldo José Ballone considera haver, na verdade, nas personalidades psicopáticas, uma “inimizabilidade de escala de valores pessoais e culturais”, mas que “a carência de ajuizamento ético, a despeito das oportunidades sociais que a pessoa teve e da sua normalidade intelectual, também não serve para isentá-la da imimizabilidade”<sup>96</sup>.

É imperioso observar que, inclusive para os peritos, a avaliação do elemento volitivo é muito mais complexa do que a do elemento intelectual e, portanto, sujeita a maiores imprecisões quando da elaboração de seus laudos. E, nesse ponto, é interessante mencionar as alegações do Procurador de Justiça Edilson Mougnot Bonfim em um caso notório, ocorrido

<sup>95</sup> PIEDADE JÚNIOR, Heitor. *Personalidade psicopática, semi-imimizabilidade e medida de segurança*. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 164-165.

<sup>96</sup> BALLONE, Geraldo José. Imimizabilidade. *Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12429-12430-1-PB.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

em São Paulo, em que o criminoso conhecido como “Maníaco do Parque” foi diagnosticado como portador de transtorno antissocial de personalidade no laudo, todavia, foi considerado semi-imputável pelo perito oficial:

[...] Disseram no laudo original que o seu elemento volitivo, seu poder de autocontrole, estaria minorado, estaria diminuído. Que ele teria total condição de entender o que fazia – elemento intelectual – mas não podia, plenamente, determinar-se de acordo com esse entendimento. Mas isso é muito vago, como vimos na arguição dos Peritos; isso é mais um exercício de adivinhação e palpite, do que Ciência e comprovação. [...] Perguntávamos, então, ao Psiquiatra oficial: “Como é que o Senhor sabe que a pessoa não consegue se controlar? Como se pode dizer que alguém se controla somente pela metade?” “É, não dá pra saber” – disse ele. Perguntei-lhe, então, uma vez mais: “Mas como é que fazemos, então, em face do fato de uma das vítimas ter dito para ele que tinha AIDS e ele, então, deixou de estuprá-la? Então ele teve controle?” Disse o Perito: “Aí ele tem total controle”<sup>97</sup>.

Ainda durante as indagações do Procurador, o perito afirmou ter opinado no laudo pela semi-imputabilidade<sup>98</sup> por tratar-se de caso muito complexo e confessou que tinha receio de que o laudo fosse para refacção caso firmasse posição pela total imputabilidade do acusado, como era de sua vontade<sup>99</sup>.

A partir desse caso emblemático, denota-se que o perito tem capacidade técnica para facilmente constatar se um indivíduo é portador de doença mental ou perturbação da saúde mental, todavia é muito complicado opinar sobre sua capacidade intelectual no momento do delito e praticamente impossível estabelecer sua capacidade volitiva, especialmente porque o exame é realizado sempre muito tempo depois da prática do delito, o que dificulta ainda mais a convicção concreta do perito sobre o estado do sujeito por ocasião da prática do ato<sup>100</sup>.

Assim, a princípio, considerando as características dos psicopatas, já abordadas, os delitos praticados por esses sujeitos não decorrem de impulsos irresistíveis, mas sim de sistemas muito bem engendrados e especialmente planejados para atingir os objetivos almejados pelo agente.

<sup>97</sup> BONFIM, Edilson Mougnot. *O julgamento de um “serial killer”*: o caso do maníaco do parque. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 163-164

<sup>98</sup> Nesse particular, interessante transcrever trecho da oitiva do perito Paulo Argarate Vasques no julgamento do “Maníaco do Parque”: “Então, eu queria colocar a questão da semi-imputabilidade que é uma coisa que nós, dentro da Associação Brasileira de Psiquiatria, estamos tentando retirar. Só três países adotam o critério: Brasil, Alemanha e Israel. No Brasil acaba sendo um prêmio para a pessoa, pois faculta ao juiz a redução da pena de um a dois terços ou aplicação de medida. No exterior o tratamento é totalmente personalizado e cada caso tem um tratamento. Tem uma corrente psiquiátrica que acredita que o parágrafo tem que ser retirado ou mudado de alguma forma. Isso, tanto dá segurança para quem faz o laudo como para quem vai ter que julgar”. Primeiro Tribunal do Júri de São Paulo, Processo 2.796/98, p. 1527.

<sup>99</sup> BONFIM, Edilson Mougnot. *O julgamento de um “serial killer”*: o caso do maníaco do parque. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 107.

<sup>100</sup> *Ibidem*, p. 258-259.

Desta feita, considerando a necessidade de uma visão interdisciplinar do tema, será defendido nesta obra, acompanhando o embasamento técnico-médico, que o psicopata pode e deve ser considerado inteiramente capaz e, portanto, plenamente imputável, afastando-se as previsões do artigo 26 do Código Penal (*caput* e parágrafo único), visto o transtorno não afastar sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Inclusive, essa é a posição adotada na Argentina, em que a doutrina considera serem capazes os psicopatas de discernir e compreender a criminalidade de suas ações, bem como direcioná-las, sendo responsáveis por aquilo que fazem<sup>101</sup>.

Importante frisar que, excepcionalmente, em determinados casos, é possível ficar atestado o parcial prejuízo da capacidade intelectual ou volitiva de específico agente psicopata pela perícia, prejuízo este não relacionado diretamente ao diagnóstico da psicopatia, mas atrelado à existência de outras comorbidades, pois, conforme adverte o DSM-V, “é frequente as pessoas apresentarem transtornos da personalidade de grupos diferentes concomitantemente”<sup>102</sup>.

Dessa forma, é possível que o sujeito psicopata seja considerado inimputável ou semi-imputável não em razão da psicopatia em si, mas devido à presença cumulativa de outros transtornos de personalidade ou enfermidades mentais como, por exemplo, vício em droga, álcool, parafilia. Por isso, necessário se faz que a equipe multidisciplinar, ao realizar a avaliação, elabore um laudo detalhado e fiel ao quadro clínico e psicológico apresentado pelo agente.

### 3 CONCLUSÃO

A tarefa de extrair conclusões a respeito do tema escolhido nesta obra é deveras complexa, especialmente se considerada a particularidade do assunto abordado, a escassa produção doutrinária e a divergência de entendimento jurisprudencial a respeito do regime ideal de cumprimento de pena que deve ser aplicado ao psicopata.

Ademais, não se pode desconsiderar o cenário enfrentado por nossas instituições sociais – que estão ameaçadas por taxas de criminalidade elevadas – e por nossos sistemas

---

<sup>101</sup> MARIETAN, Hugo. Personalidades psicopáticas. *Revista Alcmeón – Revista Argentina de Clínica Neuropsiquiátrica*, v. 7, n. 3, nov. 1998. Disponível em: <[http://www.marietan.com/material\\_psicopatia/personalidades\\_psicopaticas.htm](http://www.marietan.com/material_psicopatia/personalidades_psicopaticas.htm)>. Acesso em: 15 abr., 2019.

<sup>102</sup> AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais* [recurso eletrônico]: DSM-5. Trad. Maria Inês Corrêa Nascimento et al. Porto Alegre: Artmed, 2014, p. 646.

jurídico e de saúde – hodiernamente sobrecarregados –, motivos pelos quais é primordial que se busque soluções viáveis e plausíveis para garantir a redução do impacto da presença dos psicopatas dentro do sistema carcerário e, bem assim, dos efeitos do seu retorno ao convívio social.

Destarte, cabe apresentar propostas de alterações legislativas para, de um lado, não vulnerar as liberdades e os direitos constitucionalmente assegurados a todos e, de outro, não deixar a sociedade refém de criminosos psicopatas, muitas vezes, agressivos e impulsivos em suas ações, que tendem à recorrência criminosa.

Indispensável, pois, refletir sobre os interesses do psicopata, as suas possibilidades de inserção social e o respeito à sua dignidade pessoal, sem olvidar o foco coletivo – ditado pelo interesse primário de um grupo social: a proteção de seus componentes –, linhas que devem se entrelaçar com a finalidade de, na sua síntese, propor soluções para a celeuma penal existente nos estabelecimentos prisionais e hospitalares psiquiátricos, onde criminosos psicopatas são encarcerados ou internados indistinta e conjuntamente com os demais.

Foi visto que os indivíduos psicopatas possuem um raciocínio frio e calculista combinado com total incapacidade de tratar os demais como seres humanos dotados de sentimentos; de uma maneira geral, demonstram-se indiferentes às expectativas da sociedade, são incapazes de experimentar culpa ou remorso e não sofrem a dor da punição, em suma, apresentam uma escala própria de normas e valores não coincidentes com os do grupo social.

Constatou-se que nem todos os psicopatas são criminosos, todavia, quando o são, distinguem-se dos demais delinquentes pela frieza, reatividade, impulsividade e violência com que praticam os crimes e, comprovadamente, são manipuladores, cruéis e irresponsáveis.

Sob esse eito, os psicopatas não respondem à punição da mesma maneira como as demais pessoas, sendo assim, tornam-se mais difíceis de reabilitar, observado o fato de que, se não forem devidamente diagnosticados, cumprirão pena juntamente com outros presos de forma contraproducente para o sistema prisional e para a sociedade, ocasionando, desta feita, lesões de ordem individual e social.

Também, atualmente, as instituições prisionais (penitenciárias) não possuem estrutura adequada para o acolhimento e acompanhamento deste criminoso juntamente com os demais, o qual cria no ambiente prisional os mesmos problemas que causa na sociedade, invariavelmente manipulando os demais detentos e perturbando a ordem e o convívio, motivo pelo qual faz-se indispensável a implementação de política criminal específica de cumprimento de pena para esses sujeitos.

Considerando as premissas expostas, propõe-se ao Estado legislar para determinar a aferição da psicopatia por meio da aplicação padronizada de testes comprovadamente seguros e validados no Brasil e, ainda, para criar infraestrutura diferenciada com o objetivo de que o cumprimento de pena privativa de liberdade seja concebido de forma especial aos criminosos diagnosticados como psicopatas.

Certamente, as propostas alterações legislativas podem representar um risco de desgaste em razão das mudanças nas necessidades institucionais, pressões políticas e preocupações da comunidade; entretanto, tal situação não pode servir como fundamento para desconsiderar-se um problema tão notório e relevante para sociedade.

Dessa maneira, não se pode admitir o descaso estatal diante da realidade constatada, sendo, imprescindível um imediato repensar do papel desempenhado pelos poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e, primordialmente, uma conscientização da sociedade para que se alcance o desiderato, de modo a equacionar os problemas que envolvem a celeuma, fomentando estratégias para melhor aplicabilidade de uma política criminal aos criminosos psicopatas, com o escopo de que não mais ignorem sua periculosidade e, por conseguinte, voltem suas atenções para oferecer um diagnóstico e tratamento diferenciado a estes indivíduos nocivos.

Assim, espera-se que o conteúdo do presente estudo venha despertar o interesse por um raciocínio crítico, indagando sobre a eficácia da política criminal do sistema penal contemporâneo que despreza a presença dos psicopatas nas penitenciárias e hospitais de tratamentos e custódia. E conclui-se que, para a construção de uma sociedade solidária com menor índice de violência, é preciso zelar pela proteção das pessoas que possuem o direito de não conviver com criminosos dissimulados e insensíveis.

## REFERÊNCIAS

ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade. In: TABORDA, José G. V.; ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel (Coords.). *Psiquiatria forense*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012.

AGUIAR, Renata Dutra; MELLO, Sátina Priscila Marcondes Pimenta. A psicopatia e o direito penal brasileiro: os meios adequados de enclausuramento e sua reinserção social. *Revista Jures*, Vitória, v. 6., n. 13, 2014.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais* [recurso eletrônico]: DSM-5. Trad. Maria Inês Corrêa Nascimento et al. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BALLONE, Geraldo José. Imputabilidade. *Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12429-12430-1-PB.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. v.1, 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BONFIM, Edilson Mougnot. *O julgamento de um “serial killer”*: o caso do maníaco do parque. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRANDÃO, Cláudio. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 13 mar. 2019.

CASOY, Ilana. *Serial killers: made in Brasil*. São Paulo: ARX, 2004.

COSTA, Christian. *Se o mal tivesse um nome*. Manaus: Valer, 2014.

CRIADO, Miguel Ángel. As lesões cerebrais dos piores criminosos. *Jornal El País*, 21 dez. 2017. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/19/ciencia/1513705212\\_349792.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/19/ciencia/1513705212_349792.html)>. Acesso em: 30 mar. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: parte geral*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

DARBY, Ryan et al. Lesion network localization of criminal behaviour. *Revista PNAS* (Proceedings of the Nacional Academy of Sciences of the United States of América). Disponível em: <<http://www.pnas.org/content/early/2017/12/12/1706587115.full>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

DIAS, Jorge Figueiredo. *Direito Penal: parte geral*. Tomo I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FIRMO, Aníbal Bruno de Oliveira. *Direito Penal: parte geral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

FRAGOSO, Cláudio Heleno. *Lições de Direito Penal. Parte Geral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GENOVÉS, Garrido. *El psicópata, un camaleón en la sociedad actual*. Alzira: Algar, 2003.

GONÇALVES, Victor. *Curso de Direito Penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2015, v.1.

HAMMERSCHMIDT, Denise. *Direito Penal, Psicopatia & Neurociências*. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

HARE, R.D. Psicopatas no Divã. *Revista Veja*, 2009. Disponível em: <<http://arquivoetc.blogspot.com.br/2009/03/veja-entrevista-robert-hare.html>>. Acesso em: 30 mar. 2019.

HARE, Robert D. *Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Trad. Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013.

JESUS, Damásio. *Direito Penal*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOMBROSO, Cesare. *O Homem delinquente*. Tradução de Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2013.

MAÍLLO, Alfonso Serrano; PRADO, Luiz Régis. *Curso de Criminologia*. 2. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2013.

MARIETAN, Hugo. Personalidades psicopáticas. *Revista Alcmeón – Revista Argentina de Clínica Neuropsiquiátrica*, v. 7, n. 3, nov. 1998. Disponível em: <[http://www.marietan.com/material\\_psicopatia/personalidades\\_psicopaticas.htm](http://www.marietan.com/material_psicopatia/personalidades_psicopaticas.htm)>. Acesso em: 15 abr., 2019.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABRINNI, Renato N. *Manual de Direito Penal*. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. *Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial*. 2003. Tese (Doutorado) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e *serial killers*. *Revista Brasileira de Psiquiatria*, São Paulo, v. 28 (supl. II), 2006.

ORELLANA, Gricel et al. Psychosis-related matricide associated with a lesion of the ventromedial prefrontal cortex. *Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law*, 41(3), 401-406. Sept., 2013. Disponível em: <<http://jaapl.org/content/41/3/401.long>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *CID-10: classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde*. 9. ed. rev. São Paulo: EDUSP, 2003.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. *Personalidade psicopática, semi-imputabilidade e medida de segurança*. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

PONTE, Antonio Carlos da. *Inimutabilidade e processo penal*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PRADO, Luiz Régis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v.1.

RAIZMAN, Daniel Andrés. *Direito Penal*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2011, v.1.

- RODRIGUES, Alexandre Manuel Lopes. O psicopata frente ao direito penal. In: FRANCO FILHO, Georzenor de Sousa (Coord.). *Temas atuais de direito*. Rio de Janeiro: LMJ, 2013.
- ROXIN, Claus. *Problemas Fundamentais de Direito Penal*. 3. ed. Lisboa: Vega Universidade, 2004.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: Parte Geral*. 4. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.
- SAVAZZONI, Simone de Alcantara. *Psicopatas em Conflito com a Lei*. Curitiba: Juruá Editora, 2019.
- SCHURMAN-KAUFLIN, Debora. *The new predator: Women who kill – profiles of female serial killer*. New York: Algora Publishing, 2000.
- SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.
- SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia*. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- SOEIRO, Cristina; GONÇALVES, Rui Abrunhosa. O estado de arte do conceito de psicopatia. *Análise Psicológica*, Lisboa, ano XXVIII, n. 1, 2010.
- TEITELBAUM, Paulo Oscar. Transtorno de personalidade anti-social. In: SOUZA, Carlos Alberto Crespo de; CARDOSO, Rogério Götter (Orgs.). *Psiquiatria Forense: 80 anos de prática institucional*. Porto Alegre: Sulina, 2008.
- TENCA, Adrián Marcelo. *Imputabilidad del psicópata*. Ciudad de Buenos Aires: Astrea, 2009.
- TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
- TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. *Psicopatia: a máscara da justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- ZACHARIAS, Manif. *Dicionário de medicina legal*. 2. ed. São Paulo: IBRASA, 1991.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v.1.